COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 385/2024.

Interessado: Preto Aquino.

Assunto: "*Dispõe sobre a poda ou corte de árvore quando da inércia do Poder Público Municipal.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **PRETO AQUINO**, que: *Dispõe sobre a poda ou corte de árvore quando da inércia do Poder Público Municipal*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*A matéria afeta à previsão e ordenamento urbanístico e administrativo, o que contempla necessariamente a questão ambiental. Isto porque, invariavelmente a poda da árvore pode representar a continuidade de sua vida, logo, do cumprimento de sua função socioambiental.*

Ao passo que, por vezes o corte representa a proteção de um bem muito mais valioso, o que impede que a administração trate tais solicitações com menoscabo e acabe por punir o cidadão que por conta própria age na defesa da arquitetura urbana e do próprio meio ambiente.

É irrazoável permitir que uma norma de diretriz defina que uma conduta virtuosa para a sociedade e bem intencionada, como a proteção ambiental como um todo, seja punida com multas ou sansões administrativas que podem até culminar com a interdição do estabelecimento, diante da inoperância única e exclusiva da própria administração.

A proposta em apreço volta-se ao benefício do meio ambiente e do urbanismo, enquanto valor a ser protegido coletivamente.

[...]"

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos destacar os art.112, inciso VII, que visa a elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções do município, bem como o art. 120, inciso I, alínea "a". Vejamos:

> ***Art. 112*** *Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:*
>
> ***[...]***
>
> ***VII -*** *impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da flora e da fauna;*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 120*** *Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:*
>
> ***I -*** *exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:*
>
> *a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;*

Pontos Positivos para a Justificativa do Projeto de Lei

1. **Proteção da Vida das Árvores:**
   - A poda adequada das árvores é essencial para a continuidade de sua vida e para o cumprimento de suas funções socioambientais, como a produção de oxigênio, a absorção de poluentes e a oferta de sombra e abrigo para a fauna urbana.
2. **Preservação do Meio Ambiente:**
   - A proposta assegura que ações bem-intencionadas de preservação ambiental, como a poda de árvores, não sejam penalizadas injustamente, promovendo uma abordagem mais equilibrada e razoável na gestão ambiental urbana.
3. **Valorização do Urbanismo:**
   - O projeto valoriza o urbanismo ao garantir que a vegetação urbana seja mantida de forma adequada, contribuindo para a beleza e o bem-estar das áreas urbanas, além de proteger a arquitetura e infraestrutura locais.
4. **Prevenção de Danos Maiores:**
   - Em algumas situações, a poda ou até mesmo o corte de uma árvore pode ser necessário para proteger bens mais valiosos, como edificações, redes elétricas ou a segurança dos cidadãos, evitando assim possíveis desastres ou acidentes.
5. **Incentivo à Participação Cidadã:**
   - Ao evitar a punição de cidadãos que agem de forma proativa na defesa do meio ambiente e do urbanismo, o projeto incentiva a participação cidadã em ações de preservação e cuidado com o ambiente urbano.
6. **Evita Injustiças e Penalidades Desnecessárias:**
   - É irrazoável que uma conduta virtuosa e bem-intencionada, como a proteção ambiental, seja punida. A proposta visa evitar injustiças e penalidades desnecessárias que poderiam desmotivar cidadãos a participar ativamente na preservação do meio ambiente.
7. **Responsabilidade Administrativa:**
   - A proposta sublinha a importância da responsabilidade administrativa na gestão das questões ambientais urbanas, garantindo que a administração pública responda de forma eficiente às solicitações de poda e manejo de árvores, evitando a inoperância que prejudica o bem coletivo.
8. **Benefício Coletivo:**

- A proposta é voltada para o benefício do meio ambiente e do urbanismo, reconhecendo que esses valores devem ser protegidos coletivamente para assegurar uma qualidade de vida melhor para todos os cidadãos.

9. Prevenção de Sanções Injustas:

- Ao regulamentar de forma mais clara e justa as ações de poda e manejo de árvores, o projeto previne sanções administrativas que podem ser desproporcionais e injustas, como multas ou até a interdição de estabelecimentos.

10. Fomento à Educação Ambiental:

- O projeto pode promover uma maior conscientização sobre a importância da preservação das árvores urbanas e do manejo adequado, incentivando práticas sustentáveis e educando a população sobre a importância do meio ambiente.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 31 de julho de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.